



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n. 29/2.021-L

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar que dispõe sobre o atendimento prioritário a pacientes com neoplasia maligna na realização de consultas na rede municipal de saúde.

De início, observo que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem precedente no sentido de que o tema deve ser analisado nos aspectos do exercício da cidadania, e não com base (apenas) na reserva de administração, mesmo porque o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito¹.

Por sua vez, o Município possui competência para regulamentar a matéria disposta no projeto em pauta, por força do que dispõe os artigos 23, inciso II, e 30, incisos I e II, ambos da Constituição da República.

Nesse linear, em relação aos estabelecimentos públicos, a norma é orientada pelo objetivo de suplementar a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e, nesse contexto, simplesmente adota medidas aprimoramento para assegurar aos cidadãos do município, com base naquelas garantias legais (depois do primeiro tratamento) a continuidade do atendimento prioritário no agendamento de consultas ou realização de exames².

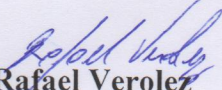
Desse modo, o propositura possui conteúdo genérico e abstrato e nessa parte que institui a regra de atendimento prioritário para pessoas diagnosticadas com câncer não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de garantia já assegurada (em termos gerais) por meio da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o “primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada” (no Sistema Único de Saúde)³.

O projeto peca, tão somente, por não estender a obrigação aos estabelecimentos da rede particular, o que por si só não é causa de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade da propositura.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 05 de agosto de 2021.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

¹ TJ-SP - ADI: 21940910320168260000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 05/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2017.

² *Ibidem.*

³ *Ibidem.*